



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600300-80.2024.6.02.0009**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-80.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: JARBAS MAYA DE OMENA FILHO, GIBSON BUARQUE DE MELO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143, DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688**

**Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCOS VALERIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, MARIA ELIDIANE RAPAHA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, MARIA ELIDIANE RAPAHA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. USO DE SLOGAN DE CAMPANHA EM SITE OFICIAL. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS INVESTIGADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

## I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) ajuizadas contra os candidatos Marcos José Herculano da Silva e Marcos Valério dos Santos, condenando-os ao pagamento de multa por prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Os investigados recorreram buscando a improcedência total das ações ou a redução da penalidade, enquanto o Diretório Municipal do Avante - Messias/AL requereu a declaração de inelegibilidade dos representados, com cassação de registros, diplomas e mandatos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pintura de prédios públicos com a cor verde configura uso indevido de bem público com fins eleitorais, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97; (ii) estabelecer se a manutenção de publicidade institucional no site da Prefeitura de Messias/AL durante o período vedado, com slogan semelhante ao da campanha dos investigados, caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da mesma lei.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Justiça Eleitoral é competente para julgar condutas que possam afetar a lisura do processo eleitoral,

sendo autônoma em relação às instâncias cível e administrativa.

5. A pintura de bens públicos com a cor verde não configura, por si só, conduta vedada, especialmente quando não há prova de finalidade eleitoral, de recente execução ou de que as cores adotadas não guardem relação com a identidade institucional do município.

3. As provas demonstram que a maioria das pinturas não foi realizada no período vedado, nem com intuito de beneficiar os investigados, sendo a cor verde parte da bandeira oficial do município.

4. A manutenção de matérias no site oficial da Prefeitura de Messias/AL, após o início do período vedado, com conteúdo de cunho promocional e uso de slogan semelhante ao da campanha eleitoral, configura publicidade institucional indevida, vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

5. A conduta tem caráter objetivo e não exige demonstração de dolo ou potencialidade lesiva, bastando a subsistência do conteúdo institucional no período vedado para a configuração do ilícito.

6. Aplicação de multa de R\$ 20.000,00 a cada representado se mostra proporcional à conduta verificada, atendendo ao critério de razoabilidade.

7. Ausente a demonstração de gravidade suficiente nas condutas apontadas pelo recurso do Diretório Municipal do Avante - Messias/AL, não se configura o abuso de poder político a ensejar inelegibilidade ou cassação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da coligação e dos investigados parcialmente provido; recurso do Diretório Municipal do Avante - Messias/AL desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. A utilização de cores institucionais da gestão pública, ainda que coincidentes com as da campanha eleitoral, não caracteriza, por si só, conduta vedada, salvo prova de finalidade eleitoral.

2. A permanência de publicidade institucional em site oficial de ente público durante o período vedado, com uso de slogan semelhante ao da campanha eleitoral, configura conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, independentemente de comprovação de dolo ou potencialidade lesiva.

3. A configuração de abuso de poder político exige demonstração de gravidade das circunstâncias e impacto na normalidade e legitimidade do pleito.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, arts. 73, I, VI, "b", e § 4º; LC nº 64/1990, arts. 19; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, §§ 2º e 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Rcl 52364 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 22.04.2022; TSE, AgR-REspEl 0601440-40, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 5.12.2023; TRE-AL, RE 060033022, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, j. 09.04.2021; TRE-CE, RE 060022991, Rel. Des. David Sombra Peixoto, j. 10.06.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela coligação UMA NOVA MESSIAS ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA, MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS, para: a) reconhecer a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de publicidade institucional e utilização de slogan de campanha no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Messias/AL, durante o período vedado pela legislação eleitoral; b) aplicar, nos termos do §4º do mesmo artigo, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos representados (MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS); e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE (MESSIAS/AL), por não se verificar nos autos demonstração suficiente da gravidade das condutas narradas, de modo a ensejar a configuração de abuso de poder ou a aplicação das penalidades de cassação e inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 26/05/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelas partes nos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) nº 0600300-80.2024.6.02.0009 e 0600301-65.2024.6.02.0009, julgadas conjuntamente em primeiro grau, tendo como partes recorrentes, de um lado, os candidatos investigados MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS, e de outro, a COLIGAÇÃO "PRA MESSIAS SER FELIZ DE NOVO" e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE - MESSIAS/AL.
2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prática de condutas vedadas no contexto eleitoral, julgando parcialmente procedente os pedidos, para condenar os representados MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), pela prática da conduta disposta no art. 73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735, de 2024.

3. Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso eleitoral.
4. Os investigados, insurgem-se contra a condenação que lhes foi imposta, apresentando recurso eleitoral em ambas as ações (0600300-80.2024.6.02.0009 e 0600301-65.2024.6.02.0009).
5. Sustentam, em síntese, que: a) não houve ilegalidade nas condutas apontadas, sendo a cor verde parte da identidade visual da bandeira oficial do município de Messias; b) os atos administrativos impugnados (pinturas e reformas) foram realizados ao longo do mandato, nos anos de 2021, 2022 e 2023, não durante o período eleitoral; c) não se comprovou a intenção eleitoral nas ações, tampouco vínculo direto com a campanha; d) a matéria discutida (pintura de prédio e bens públicos) é afeta ao rito de Improbidade Administrativa, não podendo ser discutida pela Justiça Eleitoral; e) o slogan "construindo uma nova Messias" seria *"mera identificação do prédio público e o marco temporal da gestão administrativa que o inaugurou"*, anterior ao período eleitoral; f) não há prova de que os candidatos tinham conhecimento prévio ou autorizaram tais ações durante o período vedado; g) por fim, alegam que a multa aplicada é desproporcional, além de não haver base para a sua manutenção.
6. Assim, pugnam pela reforma da sentença e consequente improcedência total das ações, com exclusão da multa aplicada. Subsidiariamente, requerem que a sanção seja exclusivamente a multa, prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo.
7. No processo nº 0600300-80.2024.6.02.0009, a Coligação "PRA MESSIAS SER FELIZ DE NOVO" ofereceu contrarrazões ao recurso (id 10286216), argumentando que: a) *"restou devidamente comprovado nos autos a realização, por parte dos recorrentes, de pintura dos prédios públicos e outros bens públicos em pleno período eleitoral, sendo que tal fato por si só é suficiente para configurar a conduta vedada tipificada no artigo 73 da Lei 9.504/97"*; b) a conduta perpetrada pelos recorrentes é da competência do Juízo Eleitoral; c) a multa aplicada está *"de acordo com os parâmetros razoabilidade e proporcionalidade"*.
8. No processo nº 0600301-65.2024.6.02.0009, o Partido AVANTE - Diretório Municipal de Messias/AL, também apresentou recurso eleitoral, requerendo reforma parcial da sentença com base nos seguintes fundamentos: a) a sentença reconheceu a prática de condutas graves mas deixou de aplicar a penalidade de inelegibilidade, mesmo provado o abuso do poder político na espécie e a gravidade suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral; b) destaca que a própria sentença reconheceu a prática do abuso de poder político, afirmando haver *"gravidade suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral"*, mas afastou a aplicação das sanções mais gravosas; c) alega que os investigados transformaram os mais variados bens públicos nas cores da campanha do candidato, evidenciando, assim, que a pintura massiva de prédios públicos em padrões de cores de sua campanha, utilizando-se seu slogan, é de a gravidade inquestionável.
9. Ao final, pleiteia a reforma parcialmente a sentença, *"no sentido de declarar a inelegibilidade dos recorridos para as eleições que se realizem nos próximos 8 (oito) anos, incluindo a presente, cassando-se, outrossim, seus registros de candidato, diplomas e mandatos"*.
10. As contrarrazões aos recursos foram devidamente apresentadas por ambas as partes, reiterando os argumentos já expostos nos autos (id 10286371 e 10286373).
11. Em parecer conclusivo, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou nos seguintes termos: a) pelo não provimento do recurso eleitoral interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-MESSIAS/AL, haja vista a ausência de demonstração da gravidade das circunstâncias necessárias à

configuração do abuso de poder e cassação dos mandatos; b) pelo parcial provimento do recurso de COLIGAÇÃO "UMA NOVA MESSIAS ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA", MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS, apenas para se afastar a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, mas mantendo-se a multa aplicada na sentença, haja vista a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97 por duas vias distintas (placas e site oficial) em quantidade relevante de veiculações, o que torna o *quantum* aplicado em primeiro grau proporcional e razoável.

12. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

13. Senhores(as) Desembargadores(as), verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

14. Inicialmente, aprecio a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, suscitada pelos investigados, sob o fundamento de que os fatos apurados teriam natureza meramente administrativa e deveriam ser apreciados em sede de Ação Civil Pública por improbidade, no juízo cível competente.

15. Sem razão, contudo.

16. O art. 19, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que as transgressões concernentes ao abuso do poder econômico ou político, quando capazes de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, devem ser apuradas por meio de investigação judicial eleitoral, de competência desta Justiça Especializada.

17. Ademais, é cediço na jurisprudência que as instâncias cível (inclusive a de improbidade administrativa), penal e eleitoral possuem natureza e finalidades distintas, sendo regidas pela independência entre si. Assim, a existência de eventual apuração cível ou administrativa dos mesmos fatos não obsta o processamento da presente demanda eleitoral, em razão da famigerada independência das instâncias.

18. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu o que segue:

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO HC 138.837 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Determinadas condutas podem ser classificadas, simultaneamente, como ilícito penal, civil e administrativo. Nesses casos, poderá haver condenações concomitantes em todas as esferas de apuração, valendo a regra da independência e autonomia entre as instâncias. Há, contudo, hipóteses em que haverá vinculação entre as instâncias, qual seja, a absolvição na esfera penal poderá impedir eventual condenação na esfera civil ou administrativa. Isso ocorrerá em dois casos: a) absolvição penal pela inexistência de fato; ou b) absolvição penal pela negativa de autoria (CPP, Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a**

inexistência do fato; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal). 2. No julgamento do HC 138.837, embora tenha sido determinado o trancamento de determinada ação penal, a colenda 2ª Turma desta CORTE não o fez em razão de absolvição por inexistência do fato ou de negativa de autoria, o que, em tese, poderia influenciar no julgamento das demais instâncias. 3. Verifica-se que, no caso, o ato administrativo, consubstanciado na aplicação da sanção de cassação de aposentadoria em decorrência de ilícito administrativo, teve como base apuração realizada em PAD no âmbito do Ministério da Economia, em que imputou-se à ora reclamada as condutas do art. 132, IV e XIII, este combinado com o art. 117, IX, todos da Lei 8.112/1990. Desse modo, considerando que a regra vigente no sistema jurídico brasileiro é de que haja a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, não há se falar em comunicação do que ficou decidido no paradigma apresentado com a decisão tomada em sede administrativa. 4. Ausente qualquer violação ao paradigma invocado, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a Reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 5. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(Rcl 52364 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

19. Portanto, afasto a preliminar aventada.

20. No mérito, o cerne da controvérsia reside em dois núcleos de conduta: a) pintura de bens públicos com cores associadas aos candidatos recorridos; b) manutenção de conteúdo institucional de promoção da gestão no site oficial da Prefeitura de Messias, em período vedado, com uso de slogan assemelhado ao da campanha eleitoral.

21. Assim dispõe o art. 73, I, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

22. Quanto à conduta imputada relativa a pintura de bens públicos com a cor verde, atribuída como sendo um símbolo da campanha dos recorridos, deve-se ponderar com cautela.

23. De início, cumpre registrar que a jurisprudência do TSE e deste Tribunal vem afirmando a necessidade de prova robusta de que a escolha cromática decorreu de finalidades eleitorais e não institucionais, culturais ou históricas. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. SEMELHANÇA DE CORES UTILIZADAS EM CAMPANHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DAS CORES DA BANDEIRA E BRASÃO. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. PRÉDIOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTS. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEICOES. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL NAS PINTURAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-AL - Acórdão: 060033022 JOAQUIM GOMES - AL, Relator.: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 09/04/2021, Data de Publicação: 16/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 283/STF. QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO REBATE A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/PE concluiu que a agravante não demonstrou a prática da conduta vedada do art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois a única prova consiste em fotografia do então prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque e do então vereador e candidato a prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior em cima de um palanque. Todavia, sem o local do suposto evento e nem a data de sua realização. 2. A Corte Regional também concluiu que não houve abuso do poder econômico na distribuição de bens ocorrida no "Natal Solidário", pois os bens doados foram adquiridos pela própria comunidade local e o mencionado evento também havia sido realizado em anos anteriores. 3. A Corte Regional, após a análise de matéria jornalística e também das duas únicas fotografias que foram trazidas pela agravante, assentou a descaracterização do abuso do poder econômico decorrente da divulgação de outdoors com propaganda eleitoral antecipada dos agravados. 4. O TRE/PE consignou que a festa no espaço Veneza Water Park não configurou abuso de poder, pois não foi possível lhe atribuir conotação eleitoral. Ressaltou que, mesmo antes do início do evento, foi realizada vistoria pela Justiça Eleitoral, oportunidade em que todo o material de campanha foi retirado. 5. A Corte Regional também afastou o suposto abuso do poder político quanto à alegada coação de funcionários terceirizados, pois a prova testemunhal afigura-se contraditória e todos os depoentes teriam participado da campanha eleitoral de alguns dos candidatos envolvidos. 6. A Corte Regional também consignou que a pintura de logradouros públicos em amarelo (mesma cor utilizada pelo partido político a que pertence o candidato a prefeito) não configura abuso do poder político, notadamente pelo fato de a cor amarela predominar na bandeira do Município de Paulista/PE e sua utilização na pintura de equipamentos públicos encontrar respaldo na Lei Municipal nº 3.841/2005. 7. A Corte Regional asseverou que o auto de prisão em flagrante não teria o condão de comprovar que a distribuição de lanche aos motoristas na rodoviária tenha configurado a prática de captação ilícita de sufrágio, ressaltando a fragilidade desse documento. 8. Conclusão em sentido diverso no tocante às condutas acima referidas demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 9. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AI: 00000775920126170146 PAULISTA - PE, Relator.: Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 30/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DA COR ALUSIVA À GESTÃO DO GOVERNO NA CAMPANHA À REELEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE . GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER. DESPROVIMENTO DO RECURSO . 1. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. 2. Nos termos do art . 22, XVI, da LC nº 64/1990, a configuração do abuso de poder em eleição depende, também, da gravidade da conduta, considerando-se o contexto do pleito. Ponderam-se, para esse fim, aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude da influência que possa produzir na disputa eleitoral (TSE, RO nº 729906, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 14 .12.2021). 3. É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência do abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente nos autos. 4. O fato de estarem os prédios públicos pintados com mesmas cores utilizadas nos atos de campanha não enseja conclusão obrigatória de reflexo no pleito eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e o suposto benefício aos candidatos (TRE-SE, RE nº 40843, Rel. Juiz Gilson Batista Brito, DJE 10.12 .2020). 5. Recurso desprovido.

(TRE-PB - RE: 0600459-66 .2020.6.15.0020 ARARUNA - PB 060045966, Relator.: Francilucy Rejane De Sousa Mota Brandao, Data de Julgamento: 21/06/2022, Data de Publicação: 28/06/2022)

Recurso Eleitoral. Preliminar. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Competência. Publicidade institucional. Pintura de prédios públicos. Utilização de cores semelhantes às utilizadas em campanha. Possibilidade. 1. Preliminar de incompetência que se rejeita em face de ser a Justiça Eleitoral competente para apreciar os casos de propaganda eleitoral extemporânea, ainda que anterior à escolha dos candidatos pelos partidos políticos; 2. A utilização predominante de cores em propaganda institucional e em prédios públicos, que lembrem as usadas em campanha eleitoral, são insuficientes para demonstrar potencialidade lesiva a caracterizar a propaganda subliminar.

(TRE-PE - RE: 7152 PE, Relator.: JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 19/10/2011, Página 06)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22, XIV, LC N. 64/90. ART. 74 LEI N. 9.504/97. PINTURA. FACHADA. PRÉDIOS PÚBLICOS. CORES. BANDEIRA. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO. PROVA ROBUSTA. DESEQUILÍBRIO. PREJUÍZO. NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Lavras da Mangabeira/CE, que julgou improcedente o pedido autoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, promovida em face de ILDSER ALENCAR LOPES E JOSE ADEVANIO DA SILVA, então, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Lavras da Mangabeira/CE. 2. O ponto central da controvérsia recursal cinge-se sobre o reconhecimento de abuso de poder político e de autoridade por atos praticados pelo gestor Ildsser Alencar Lopes, que supostamente teria determinado a pintura de prédios públicos de Lavras da Mangabeira, nas cores branco e verde, tonalidades

essas representativas do partido político ao qual é filiado (MDB). 3. Inicialmente, insta ressaltar que a ação de investigação judicial eleitoral é instrumento jurídico apropriado para coibir o uso inapropriado do abuso de poder político e econômico, bem assim dos meios de comunicação social. Inteligência do caput do art. 22 da LC n. 64/1990. 3.1 Por sua vez, o art. 74 da Lei n. 9.504/1997 predispõe que o reconhecimento de ato de abuso de autoridade, consubstanciado no uso indevido de ato de publicidade institucional, a descaracterizar o princípio da impessoalidade, também resulta nas sanções previstas no caput do art. 22 da LC n. 64/1990. 3.2 Ademais, em razão da gravidade dos efeitos da AIJE (multa, inelegibilidade por oito anos, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado), o Tribunal Superior Eleitoral entende que "[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo" (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral desvalor do comportamento . nº 060185189, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 12/03/2019). 4. Alega o Investigante, ora recorrente, que o primeiro investigado Sr. Ildsser Alencar Lopes teria, em benefício dele próprio e do segundo investigado, praticado abuso de poder político, valendo-se de sua condição funcional de prefeito municipal de Lavras da Mangabeira e em manifesto desvio de finalidade, comprometido a igualdade da disputa eleitoral das eleições municipais de 2020 e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura e de seu vice. 4.1 Na exordial, consignou que em 2017 houve mudança na Lei Municipal nº 276/2013, alterando as cores oficiais do município de Lavras da Mangabeira/CE. E que essas alterações teriam sido promovidas pela Lei nº 447, e que, nesse contexto, teria sido dado maior destaque às cores azul e o amarelo, resultando em menor evidência à tonalidade da cor verde. Contudo, defende que os prédios pertencentes à Administração Pública, estampam a cor verde, aduzindo que muitos deles teriam sido pintados no ano eleitoral de 2020. 5. Da análise dos autos verifica-se que a atual bandeira do município de Lavras da Mangabeira apresenta predominância das cores azul e amarela. Todavia, participam do conjunto o branco e o brasão da cidade, que é composto pelas cores branca, verde, laranja e cinza. 5.1 Em atenção à legislação municipal (Lei Municipal n. 477/2017), conclui-se que qualquer dessas tonalidades poderiam ser empregadas nas fachadas dos prédios públicos da municipalidade. 5.2 Assim, a utilização das colorações verde e branco não estariam em dissonância com as determinações legais, o que, por corolário, revela legitimidade do ato administrativo, consoante bem asseverado pelo douto magistrado em sua sentença. 6. Ademais, a coincidência entre a cor utilizada, de forma preponderante, nos prédios públicos e a cor de partido político, por si só, não é apta a comprovar o abuso de poder político, notadamente quando se evidencia a existência de outros prédios públicos na mesma cor. 6.1 Registre-se que durante a instrução processual, restou evidenciado que alguns prédios públicos estão pintados na cor verde, sendo possível observar que a pintura é bastante antiga, como por exemplo: CRAS Distrito de Mangabeira (Imagem 8); EEIF Dr. Joao Gonçalves de Sousa (imagem 70); DEMATRAN (imagem 11); Estádio Municipal (Imagem 15); Creche- Bairro Além Rio (imagem 23); Clínica Municipal de Fisioterapia (Imagem 26). 6.2 Por sua vez, os prédios públicos UBS - Distrito de Mangabeira (imagem 7); Escola Stela Sampaio (Imagem 14); Praça Matriz (Imagem 25) - ID 10476127 - aparentam pinturas em período recente, contudo não há nos autos informações sobre a cor anterior e nem mesmo sobre a prescindibilidade da pintura anterior. Logo, ausente nos autos a comprovação de que a cor tinha finalidade de promover a imagem do candidato e desequilibrar a disputa. 6.3 Insta pontuar que, a realização de promoção pessoal por meio da utilização de cor específica com o fim de identificar "suas obras" é circunstância ensejadora da prática de improbidade administrativa, que é matéria estranha à competência desta Justiça Especializada e deve ser apurada mediante procedimento específico no juízo comum, sob égide da Lei 8.429/92. 7. Neste azo, as provas acostadas aos autos são insuficientes para demonstrar a tese autoral. Nesses termos, é patente a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral

sobre a exigência de prova cabal, robusta e incontestada para a comprovação dos atos ilícitos, o que, por consequência, pode acarretar a cassação do registro de candidatura ou do diploma outorgado, além de gerar inelegibilidade por 8 (oito) anos. Precedentes TSE e TRE-CE. 8.Sentença mantida. 9.Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE - Acórdão: 060022991 LAVRAS DA MANGABEIRA - CE 0600229, Relator.: Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 14/06/2021, Página 56/67)

24. Verifica-se que não há vedação legal à utilização de cores institucionais da gestão, desde que ausente conotação eleitoral.
25. No caso concreto, embora os elementos constantes nos autos evidenciem a predominância da cor verde em vários equipamentos e prédios públicos, não se demonstrou que tal escolha tenha se dado de forma deliberada com o fim de promover candidaturas.
26. Diversas pinturas apresentam visíveis sinais de desgaste, com descoloração, rachaduras e aspecto de deterioração, o que indica, de forma razoável, que foram realizadas há mais de ano, não podendo, por si só, serem imputadas como condutas voltadas à influência do pleito.
27. Não se constatou, tampouco, a existência de elementos simbólicos, tais como nomes ou imagens dos investigados nos locais pintados, ou mesmo a execução das obras em período estrategicamente voltado à influência do pleito.
28. Com efeito, o dispositivo legal em exame trata da cessão ou do uso efetivo e deliberado de bens públicos, com finalidade eleitoral, em proveito de candidatura. No presente caso, não há provas de que os bens tenham sido utilizados com finalidade eleitoreira, tampouco que a pintura tenha sido realizada com tal intuito.
29. O que se vê é, em verdade, a adoção de um padrão visual que, embora predominantemente coincidente com a cor da campanha, também guarda correspondência com a bandeira do município, cuja cor é, notoriamente, verde e branca.
30. Assim, não é possível afirmar, com o grau de certeza exigido para a aplicação de sanções eleitorais, que houve desvio de finalidade. Aliás, a própria sentença de primeiro grau ponderou que "*potencialmente, algumas das pinturas seriam oriundas de períodos pretéritos*", o que enfraquece a tese de utilização recente e direcionada pelos investigados.
31. Corroborando essa conclusão, ainda, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, apresentada no primeiro grau:

15. Não assiste razão aos Representantes/Investigantes! A cor da bandeira do município de Messias é VERDE. Não há qualquer comprovação de que as pinturas nos imóveis (bens públicos) tenha sido realizada somente no período eleitoral, ou com a intenção de influir no pleito vindouro. De igual modo, as demais condutas indicadas na inicial. E mais, a jurisprudência do TRE/AL, assim como a do TSE, ao julgarem casos semelhantes, afirmaram não existir a configuração de abuso de poder político, em especial quanto as

pinturas dos bens públicos, se a cor do município é da mesma tonalidade/cor que os representados/investigados.

16. Assim, considerando os elementos dos autos, o MPE manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da AIJE, em razão dos argumentos tratados no decorrer desta manifestação.

32. No âmbito deste Egrégio Regional, em sentido similar, também cito a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

Por outro lado, no que tange às pinturas dos prédios públicos na cor verde, em que pese as conclusões expostas na sentença, entende o Ministério Público Eleitoral que, a partir das provas contidas nos autos, não é possível se concluir pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Conforme o citado dispositivo, é proibido aos agentes públicos *"ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária"*. O dispositivo não traz limitação temporal para sua incidência, assentando o TSE que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060050616/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 13/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 216, data 26/10/2022).

Assim, a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais é vedado pelo art. 73, I, Lei nº 9.504/97, e, conforme já decidiu o TSE *visa impedir que agentes públicos se beneficiem eleitoralmente da prerrogativa de acesso a espaços em função do cargo ocupado*. Precedentes. (Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060097243/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 31/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 41, data 20/03/2024). Diferentemente da conduta vedada analisada anteriormente, nesse caso se exige a demonstração da finalidade da conduta.

No caso dos autos, aduz o investigador que os prédios públicos de Messias foram, de maneira massiva, pintados na cor verde, com a notória finalidade de beneficiar as candidaturas, uma vez que é a cor característica da campanha dos investigados e da sede do Partido Republicanos.

Ocorre que, compulsando-se as provas dos autos, afere-se que as pinturas, em sua grande maioria, não parecem ser recentes.

Os investigados sustentam que cor verde é utilizada nos prédios públicos do município desde 2020, em referência à bandeira de Messias. E, de fato, mesmo aquelas pinturas que podem ser consideradas recentes (e boa parte delas não é), mantêm, na realidade, um padrão adotado anteriormente no município.

Realmente, vê-se que a cor verde é predominante na bandeira de Messias, que também carrega as cores azul

e branco, conforme imagem exposta na própria petição inicial:

Por outro lado, as cores utilizadas na campanha pelos investigados são verde, amarelo e branco, conforme também demonstrado pelo investigador:

(i)

Registre-se, inclusive, que diversos prédios ostentam, majoritariamente, as cores verde e branco, mas, em alguns, verifica-se também outras cores, como cinza e azul, como se vê, por exemplo, nos Ids. 10286223, 10286224, 10286267, 10286235, 10286242, 10286246, 10286244, 10286252, 10286256, 10286257, 10286258, o que afasta, na visão do Ministério Público Eleitoral, a completa identidade visual com a campanha eleitoral, alegada no recurso.

Recentemente, ao julgar o RE nº 0600322-17.2024.6.02.0017, o TRE/AL se debruçou sobre questão semelhante, concluindo ser indispensável, em casos como presente, que se demonstre que as cores utilizadas pela Administração serviram para a promoção da candidatura e influência no pleito eleitoral, para que se configure a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Em seu voto, o Exmo. Desembargador Alcides Gusmão observou que a cor verde, naquele caso, já era utilizada anteriormente pela municipalidade em sua iluminação, não havendo indícios suficientes de que a ação foi direcionada a beneficiar a candidata em questão.

Como cediço, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois *"os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral"* (TSE, AgR-REspEl 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021). Porém, como visto, é necessário que se demonstre que a ação visou beneficiar um dos atores do processo eleitoral, diante da própria redação do dispositivo, o que, no entender do Ministério Público Eleitoral, não restou suficientemente demonstrado.

(...)

Ainda, observa-se que, embora a adesão à cor verde tenha se dado durante a gestão de Marcos Silva, candidato à reeleição, não se verifica, a partir das imagens colacionadas, uma intensificação na renovação das pinturas, ou mesmo uma expansão às vésperas do pleito, que possa configurar o uso dos prédios públicos em benefício da campanha.

As fotografias e vídeos deixam claro que grande parte dos prédios apresenta pintura antiga e desgastada, o que respalda a tese da defesa de que a cor verde foi adotada bem antes do período eleitoral. Compulsando-se o material probatório coligido nas duas ações, o Ministério Público Eleitoral conseguiu constatar apenas duas pinturas sendo realizadas durante o período vedado: no id. 10286281 dos autos 0600301-65.2024.6.02.0009, parecendo se tratar de um serviço de manutenção, e no Id. 10286154 dos autos 0600300-80.2024.6.02.0009, vídeo que mostra a pintura do CEMLAL, em 21/08/2024.

Quanto ao vídeo mencionado, conforme inclusive consta da sentença, *estaria um servidor pintando um prédio público - CEMLAL- na cor verde (antigo prédio azul) ,em 24 de agosto do corrente ano.* Entretanto, essa é a única prova nesse sentido localizada nos autos, o que permite invocar o precedente do TSE anteriormente exposto, segundo o qual *a pintura de uma única escola em período próximo da eleição não se reveste de gravidade suficiente para caracterizar a prática de abuso do poder político.*

Para configurar o abuso do poder político, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/1990, *é imprescindível a presença de gravidade na conduta, cuja verificação deve levar em conta, diante das circunstâncias do caso concreto, se os fatos narrados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito* (RO-El 0608788-87, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.9.2021).

Como já exposto, a gravidade é elemento típico das práticas abusivas e seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias do caso concreto.

A principal circunstância que afasta a gravidade no caso dos autos é a anterioridade, tanto da adoção da cor verde para os bens públicos, quanto da afixação de placas com marcas da gestão e publicidade institucional acessível no site oficial, em relação ao pleito de 2024. Conforme já exposto, as fotografias e vídeos mostram que grande parte dos prédios apresenta pintura antiga e desgastada e nada há nos autos que comprove que as placas com o logotipo e slogan foram colocadas no período vedado. Do mesmo modo, as matérias de cunho institucional disponíveis no site da Prefeitura não datam do período vedado, não havendo provas de novas postagens ou publicações.

33. Assim, embora o recorrente alegue que a pintura dos bens públicos com a cor verde, utilizada na campanha dos investigados, caracterizaria o uso de bens públicos em benefício de candidatura, nos moldes do inciso I, do referido art. 73, da Lei nº 9.504/97, entendo que não se está diante de hipótese que justifique a incidência dessa norma.

34. Por outro lado, a conduta relacionada à manutenção de publicidade institucional no site oficial da Prefeitura de Messias, durante o período vedado, enseja aplicação do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

35. Colhe-se do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

36. Outrossim, o art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.735/2024, impõe aos agentes públicos a obrigação de adequar o conteúdo de sites e canais oficiais às vedações do § 2º, ainda que as divulgações tenham sido autorizadas em momento anterior, veja-se:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

(i)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

(...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para

adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

37. No caso concreto, restou comprovado, em especial, pelas provas anexadas à inicial dos autos nº 0600301-65.2024.6.02.0009, que, após o início do período vedado, o site oficial do Município de Messias permaneceu com várias matérias que promovem a gestão municipal, destacando realização de obras e serviços por setores estratégicos do Poder Executivo local, acompanhadas de imagens e com a utilização do slogan "Construindo Uma Nova Messias", praticamente o mesmo adotado pelos investigados na campanha eleitoral ("Uma nova Messias está sendo construída").
38. Desse modo, como corretamente pontuado na sentença, as *"provas acostadas junto à inicial demonstram manutenção no sítio eletrônico <https://messias.al.gov.br/> de publicidade institucional de obras realizadas pelos candidatos na atual gestão; b) manutenção no site <https://messias.al.gov.br/> de slogan praticamente idêntico ao utilizado na atual campanha, o que, sem sobra de dúvidas, sinaliza abuso do uso da máquina pública, em violação ao disposto no art. 73, I e VI, b, da lei das Eleições, em patente desvio da finalidade"*.
39. Assim, revelou-se a divulgação de conteúdo promocional que expõe o representado em destaque, promovendo indevidamente sua imagem durante o período eleitoral, com prejuízo para a necessária igualdade de oportunidades durante o processo eleitoral.
40. A respeito do caráter objetivo das condutas vedadas, voltadas a evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa"* (AgR-REspEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023), bem como que *"é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"* e, finalmente, que *"a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]"* (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).
41. Embora presente este julgador ressalva pessoal quanto ao rigor da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral em determinados contextos, apresenta-se inevitável reconhecer que, no presente caso, a permanência de conteúdo promocional no site oficial da Prefeitura de Messias Brás/AL atrai a incidência do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, na perspectiva objetiva adotada nos precedentes já citados.
42. Nesse ponto, mantenho a sentença, para reconhecer a prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.
43. Reconhecida a prática de conduta vedada, impende a aplicação da penalidade de multa, nos termos do § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97, que prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

44. Considerando que se trata de conduta de média gravidade, que não implicou desequilíbrio relevante do pleito, entendo cabível a imposição de multa em valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos representados.
45. Tal montante atende à proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente para repreender a conduta e inibir a repetição do fato, sem se tornar excessivo frente às circunstâncias do caso concreto.
46. Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto pela coligação "UMA NOVA MESSIAS ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA", MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS, para: a) reconhecer a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de publicidade institucional e utilização de slogan de campanha no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Messias/AL, durante o período vedado pela legislação eleitoral; b) aplicar, nos termos do § 4º do mesmo artigo, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos representados (MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS).
47. Outrossim, nego provimento ao recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE - MESSIAS/AL, por não se verificar nos autos demonstração suficiente da gravidade das condutas narradas, de modo a ensejar a configuração de abuso de poder ou a aplicação das penalidades de cassação e inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90.
48. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator